

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA
CONCORRÊNCIA 01/2024 - FMS - MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER - SC

MATT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da licitação acima indicada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio dos seus legítimos administradores, abaixo firmados, oferecer suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo licitante TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, o que faz com base nos fatos e fundamentos que, em seguida, expõem-se:

1. O Recorrente se insurge contra a r. decisão proferida pelo agente de contratação que, aplicando as regras do edital previstas no item 6.1, houve por bem inabilitá-lo em função de não ter apresentado juntamente com sua proposta os documentos de habilitação demandados na licitação.

Em favor de sua pretensão recursal, argumenta que não observou as regras do edital, e deixou de juntar os documentos de habilitação juntamente com a proposta, em virtude de problemas no sítio eletrônico empregado para conduzir o certame (“compras.br”), bem como que a manutenção da decisão é contrária aos princípios que regem as licitações públicas, sobretudo porque resultará na celebração.

2. Não há razão, todavia, para a reforma da decisão.

Primeiro, porque a Recorrente não comprova, por meio algum, a efetiva existência dos problemas no sistema que teriam impossibilitado a juntada dos documentos de habilitação em conjunto com a proposta, tal como demandava o edital. Aliás, a alegação é demasiadamente inverossímil, na medida em que Recorrida MATT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, logrou êxito em cumprir o edital e juntar os documentos de habilitação com a proposta comercial, sem experimentar qualquer tipo de dificuldade ou impedimento no manejo das funcionalidades do sistema eletrônico.

Segundo, porque indiferente a qualquer outro fator, o edital da licitação claramente estabelecia a obrigação dos licitantes de juntarem, a um só tempo, os documentos de proposta e de habilitação (item 6.1). O não atendimento dessa regra importa, pois, desrespeitar as determinações do instrumento convocatório, impondo sua exclusão do certame.

Aplica-se ao caso o Princípio da Vinculação Convocatório, consagrado no novo regime das

contratações públicas. Sobre o tema, destacando o caráter imperativo do edital, mesmo diante de situações urgentes, já decidiu o TCU:

A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação.

(Informativo de Licitações e Contratos 273/2016)

3. Baseado nesse conjunto de razões, requer-se o não acolhimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida.

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de janeiro de 2025.



MATT – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ 09.245.019/0001-72
Kelli Aparecida de Andrade
Sócia Administradora
CPF 011.665.689-11